# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.493 - SC (2019/0066739-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | LETÍCIA TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADOS | : | MARLON CHARLES BERTOL - SC010693<br>LESLEI SIMON E OUTRO(S) - SC012895 |
| AGRAVADO | : | MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI E OUTRO(S) - RS072240<br>Felipe Quintana da Rosa - SC043066 |

## EMENTA

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.*

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LETÍCIA TRANSPORTES LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BEM TRANSPORTADO COM A CONTRATAÇÃO DA CLÁUSULA FOB - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTE QUE CORRE POR CONTA DA COMPRADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CONFIRMADA.*
> *Havendo a contratação de cláusula FOB (free on board) no transporte de mercadoria, a responsabilidade por qualquer evento durante o deslocamento do bem corre exclusivamente por conta do comprador.*

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 186, 237, 927 e 1.267 do CC, sustentando, em síntese, legitimidade passiva da recorrida e sua

responsabilidade pelo evento danoso, com o consequente dever de indenizar.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à legitimidade e ao dever de indenizar, o Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva e, consequentemente, pela ausência de responsabilidade da recorrida em indenizar, nesses termos:

> *O documento de p. 106 dos autos - a nota fiscal extraída pela LL Mercedez-Benz - é esclarecedor: ali se vê claramente que o frete, seguro e despesas foram contratados com a cláusula F.O.B - free on board - "despesas até Fob" - que estabelece que a responsabilidade pelo transporte do bem adquirido é assumida pelo comprador, no caso, a empresa Buses - Metropolitana S/A, o que exclui, de fato, a legitimidade da vendedora para figurar no polo passivo da ação. A alegação da apelante, de que o frete foi pago pela apelada não corresponde à verdade, pois o documento de p. 108 apenas estabelece que o frete foi pago, e de fato foi, mas pela adquirente, como prova o documento de p. 106.*
> *Nota-se, inclusive, que o preço do chassis era de R$ 269.415,74, enquanto que o preço total da nota fiscal era R$ 326.940,77, e a diferença refere-se a "frete, seguro e despesas até FOB", valor esse que foi pago pela compradora Buses Metropolitana S/A.*
> *[...]*
> *A prova dessa modalidade de transporte (FOB) está suficientemente demonstrada através da nota fiscal de p. 106, aliás, se assim não fosse, bastaria ter a apelante argumentado a sua inexistência a fim de estabelecer a legitimidade passiva da ré. Ao invés disso, prendeu-se a conceitos jurídicos diversos que se tornam secundários, diante da exclusão de responsabilidade fixada contratualmente.*
> *Além disso, e não menos importante, como destacou a apelada, a empresa Buses - Metropolitana comprou apenas o chassis da Mercedez-Bens e mandou acarroçá-lo em outra empresa, Caio - Induscar - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., com sede em Botucatu/SP. O transporte, então, se deu em duas etapas: a primeira, na qual a Mercedez entregou o chassis para transporte com a cláusula FOB, e a segunda, em que o chassis foi submetido a encarroçamento ao gosto da compradora por outra empresa. A Mercedez-Benz não teve*

> *qualquer ingerência neste contrato. O acidente, então, ocorreu durante essa segunda fase do transporte, no município de Itaqui/RS, o que é um fato indiscutido nos autos, no qual, independentemente até da referida cláusula, não mais subsistiria a responsabilidade da vendedora, pois o contrato então vigente se deu entre a empresa que montou a carroceria e a que contratou esse serviço. Assim, se havia contratação FOB, ou não, isso por certo não dizia mais respeito à apelada, e a questão circunscrevia-se às outras duas empresas.* (e-STJ fls. 473/474).

Assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem da ilegitimidade passiva da recorrida com o fim de atribuir-lhe o dever de indenizar, exigiria a análise das circunstancias fáticas peculiares à causa e a interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) é medida adequada ao caso.

**Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro